



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito



MENSAGEM Nº 018, de 21 de Novembro de 2023.

DA: **PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ELIAS DAL' COL - PREFEITO**

A: **CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DD. FABIO TEIXEIRA DE MATOS - PRESIDENTE**

Assunto: Projeto de Lei (envia)

Senhor Presidente,
Nobre Edis,

Tenho a honra de submeter à apreciação dos dignos Pares desta Casa de Lei, o incluso Projeto de Lei nº 016, de 21 de Novembro de 2023, de autoria do Poder Executivo Municipal - **“CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE EXECUÇÃO (COMAFE) DOS RECURSOS PROVENIENTES DO FUNPAES, A QUE SE REFERE A LEI ESTADUAL Nº 11.790, DE 28 DE MARÇO DE 2023.”**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade buscar autorização legislativa para criar o Conselho Municipal de Acompanhamento e Fiscalização de Execução (COMAFE) dos Recursos Provenientes do FUNPAES, a que se refere a Lei Estadual nº 11.790, de 28 de março de 2023, em cumprimento também das disposições contidas no Edital de Chamada Pública nº 001/2023, o qual o Município de Ecoporanga/ES manifestou o interesse de aderi-lo, objetivando obter recursos financeiros do Fundo Estadual de Apoio à Ampliação e Melhoria das Condições de Oferta da Educação Infantil e do Ensino Fundamental no Espírito Santo – FUNPAES, para melhoria da oferta da educação infantil e do ensino fundamental.

Destarte, encaminhamos o presente Projeto de Lei, na expectativa de que Vossas Excelências, possam discuti-lo e aprová-lo, tal como redigido.

Tendo em vista a real necessidade do presente Projeto de Lei, é que solicitamos à aprovação da matéria em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares nossos votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

ELIAS DAL' COL
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito



PROJETO DE LEI Nº 016, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023.

PROTÓCOLO 8269/2023
CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

21 NOV. 2023 às 15:05 h

Funcionário

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE EXECUÇÃO (COMAFE) DOS RECURSOS PROVENIENTES DO FUNPAES, A QUE SE REFERE A LEI ESTADUAL Nº 11.790, DE 28 DE MARÇO DE 2023.

O **Prefeito Municipal de Ecoporanga, Estado do Espírito Santo**, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Fiscalização de Execução (COMAFE) dos recursos provenientes do FUNPAES, órgão permanente, consultivo, fiscalizador e deliberativo, em observância ao art. 8º da Lei Estadual nº 11.790, de 28 de março de 2023, vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 2º O COMAFE será composto, no mínimo, pelas seguintes representações:

- I - Secretário(a) Municipal de Educação e Cultura (ou equivalente);
- II - 01 (um) representante da sociedade civil organizada (preferencialmente do Conselho Municipal de Educação);
- III - 01 (um) representante do Controle Interno Municipal;
- IV - 01 (um) representante da Procuradoria Municipal;
- V - 01 (um) representante da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos (ou equivalente) ou responsável técnico contratado, com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo - CREA/ES ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Espírito Santo - CAU/ES.

Art. 3º São atribuições, competências e responsabilidades do COMAFE:

- I - verificar e manifestar-se quanto à regularidade dos processos de licitação, empenho, liquidação e pagamento das despesas decorrentes da execução dos objetos contemplados, bem como da apresentação das prestações de contas aos órgãos de controle interno e externo;
- II - acompanhar e fiscalizar os prazos e a correta aplicação dos recursos provenientes do FUNPAES, em consonância com os Planos de Aplicação apresentados pela municipalidade;
- III - enviar relatório sobre aplicação dos recursos, no mês de março de cada ano, ao legislativo municipal e estadual, contendo, minimamente, foco nos resultados alcançados, bem como elementos que permitam a avaliação do andamento ou da execução do objeto, a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados; e

Rua Suelon Dias Mendonça, nº 20, Centro – Ecoporanga – Estado do Espírito Santo



CPF 29.050.000 E-mail: gabinete@ecoporanga.es.gov.br
com o identificador 31003700300039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito



IV - elaborar, quando solicitado, manifestação acerca da execução das etapas do(s) Plano(s) de Aplicação.

Art. 4º Os membros do Conselho serão indicados pelas áreas representadas e designados por ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. O(a) Secretário(a) Municipal de Educação e Cultura (ou equivalente) será membro nato do Conselho e os demais representantes do Poder Executivo serão indicados pelo Prefeito Municipal obedecendo a representação exposta no art. 2º desta Lei.

Art. 5º O mandato para membro do COMAFE será considerado de relevante serviço prestado ao Município e não será remunerado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ecoporanga, Estado do Espírito Santo, aos 21 (vinte e um) dias do mês de Novembro (11), do ano de dois mil e vinte e três (2023).

ELIAS DAL'COL
Prefeito Municipal





LEI Nº 11.790, DE 28 DE MARÇO DE 2023

Reestrutura o Fundo Estadual de Apoio à Ampliação e Melhoria das Condições de Oferta da Educação Infantil e do Ensino Fundamental no Espírito Santo – FUNPAES e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reestruturado, no âmbito do Poder Executivo, o Fundo Estadual de Apoio à Ampliação e Melhoria das Condições de Oferta da Educação Infantil e do Ensino Fundamental no Espírito Santo – FUNPAES, de natureza financeira e contábil.

Parágrafo único. O FUNPAES tem por finalidade ampliar o acesso à educação, promover a equidade e melhorar o nível da aprendizagem do ensino público capixaba, mediante transferência financeira aos municípios signatários do Pacto pela Aprendizagem no Espírito Santo – PAES, instituído pela Lei nº 10.631, de 28 de março de 2017.

Art. 2º Constituirão recursos do FUNPAES:

- I - dotações consignadas no orçamento e os créditos adicionais que lhe sejam destinados;
- II - doações, auxílios, subvenções e outras contribuições de pessoas, físicas ou jurídicas, bem como de entidades e organizações, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- III - recursos provenientes de financiamentos e repasses de instituições financeiras nacionais e internacionais, inclusive do Banco Interamericano de Desenvolvimento;
- IV - rendimentos de aplicações financeiras dos seus recursos;
- V - saldos de exercícios anteriores e da restituição de recursos financeiros não aplicados pelos municípios; e
- VI - outras receitas que lhe venham a ser legalmente destinadas.

§ 1º A cada final de exercício financeiro, os recursos do Fundo não utilizados devem ser transferidos para o exercício financeiro subsequente, podendo ser revertidos para o Tesouro Estadual.

§ 2º Os recursos a que se refere o **caput** deste artigo serão mantidos na Conta Única do Estado, no Banco do Estado do Espírito Santo – BANESTES.

§ 3º Os recursos provenientes de operações de crédito ou de outras fontes vinculadas, em cumprimento às exigências contratuais ou a outro dispositivo legal, poderão ser movimentados em contas específicas abertas para o FUNPAES.

Art. 3º O Fundo terá escrituração contábil própria, ficando a aplicação de seus recursos sujeita à fiscalização e ao acompanhamento dos órgãos de controle interno e externo, nos prazos previstos na legislação pertinente.



Art. 4º Os municípios de que trata o art. 1º desta Lei poderão receber recursos transferidos pelo FUNPAES sob uma das seguintes formas:

I - por meio de fundo municipal de investimento especificamente criado para essa finalidade, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, ou equivalente, na modalidade de transferência fundo a fundo, para execução de plano de aplicação definido na forma prevista nesta Lei; e

II - mediante criação de subconta específica para essa finalidade em fundo já existente, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, ou equivalente, na modalidade de transferência fundo a fundo, para execução de plano de aplicação definido na forma prevista nesta Lei.

§ 1º A transferência de recursos do FUNPAES dar-se-á a partir da análise das solicitações e documentações apresentadas pelos municípios, dentro de prazo e condições estabelecidas em edital publicado pela Secretaria de Estado da Educação – SEDU.

§ 2º A transferência será efetuada pelo Estado, para conta corrente específica, no BANESTES, a ser indicada pelo município.

Art. 5º O FUNPAES fica vinculado à SEDU e as aplicações de seus recursos devem ser identificadas mediante a criação de Unidade Orçamentária específica.

Art. 6º Fica criado o Comitê Deliberativo do FUNPAES.

§ 1º O Comitê Deliberativo do FUNPAES será composto pelo Secretário da SEDU, que o presidirá; pelo Subsecretário de Estado de Suporte à Educação, pelo Subsecretário de Estado de Articulação Educacional e pelo Gerente do Regime de Colaboração com os Municípios, e terá as seguintes atribuições:

I - definir normas e critérios de aplicação dos recursos;

II - deliberar sobre as inscrições e a aprovação dos planos de aplicação apresentados pelos municípios; e

III - deliberar sobre outras questões pertinentes ao alcance dos objetivos do FUNPAES.

§ 2º Compete à Gerência do Regime de Colaboração com os Municípios, a operacionalização dos processos de análise e do repasse dos recursos para a execução dos planos de aplicação aprovados.

Art. 7º O plano de aplicação apresentado pelo município, juntamente aos demais documentos exigidos, cuja forma e conteúdo serão definidos em edital, contemplará ações de construção, reforma e ampliação de unidades escolares e/ou seus espaços esportivos, aquisição de bens permanentes, além de outros investimentos de relevante interesse voltados para a ampliação da oferta e a melhoria da qualidade de ensino na educação infantil e no ensino fundamental.

§ 1º Os planos de aplicação, juntamente aos demais documentos exigidos, serão analisados pela SEDU.

§ 2º Os recursos transferidos pelo FUNPAES de que trata o art. 4º desta Lei devem ser utilizados exclusivamente para o pagamento de despesas que estejam enquadradas como despesa de capital, no grupo natureza da despesa “4 - Investimentos”, e que estejam previstas no plano de aplicação aprovado pela SEDU.

Art. 8º A transferência dos recursos do FUNPAES aos municípios fica condicionada à prévia instituição de um Conselho Municipal de Acompanhamento e Fiscalização de Execução – COMAFE dos recursos provenientes do FUNPAES, repassados ao fundo municipal beneficiário.

§ 1º O COMAFE, composto por, no mínimo, 05 (cinco) membros, sem prejuízo das demais obrigações, tem a responsabilidade de acompanhar e fiscalizar a execução dos recursos de que



trata o **caput** deste artigo, desde a concepção dos planos de aplicação até a prestação de contas.

§ 2º As representações que deverão compor o COMAFE e suas atribuições, competências e responsabilidades serão definidas no Decreto regulamentador desta Lei.

Art. 9º O município enviará aos legislativos municipal e estadual, no mês de março de cada ano, relatório sobre a aplicação dos recursos recebidos do FUNPAES.

Art. 10. O município contemplado deverá publicar na imprensa oficial a listagem dos projetos que serão apoiados pelo FUNPAES e suas eventuais modificações.

Parágrafo único. A publicação da listagem dos projetos nos termos do **caput** deste artigo é condição para o repasse dos recursos do FUNPAES.

Art. 11. O apoio institucional do Governo do Estado e do FUNPAES deverá constar nas comunicações oficiais realizadas pelo município e nos respectivos objetos financiados pelo FUNPAES.

Art. 12. O repasse dos recursos para os municípios está condicionado à prévia assinatura de um termo de responsabilidade para cada plano de aplicação contemplado pelo Edital pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 13. É responsabilidade exclusiva dos municípios destinatários das verbas repassadas via FUNPAES a boa, regular e correta aplicação desses recursos, incluindo a regularidade dos processos de licitação, empenho, liquidação e pagamento das despesas decorrentes da execução dos objetos contemplados, sendo obrigatória a apresentação das prestações de contas aos órgãos de controle interno e externo.

§ 1º Em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, é dos municípios toda e qualquer responsabilidade sobre as obras realizadas e os bens adquiridos por meio dos editais do FUNPAES.

§ 2º Os municípios ficam obrigados a devolver recursos financeiros recebidos do FUNPAES e aplicados com finalidade diversa daquela constante no plano de aplicação aprovado.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às alterações orçamentárias necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 15. Ficam autorizadas as alterações necessárias ao cumprimento desta Lei no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 16. O Poder Executivo, por Decreto, expedirá instruções para a fiel execução desta Lei, bem como delegará, conforme o caso, competências para expedir atos normativos complementares.

Art. 17. Os editais anteriores ao ano de 2023, que se encontram em execução, continuarão vigentes à luz da Lei nº 10.787, de 18 de dezembro de 2017, que os fundamenta.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e regerá os editais de chamada pública do FUNPAES publicados a partir do ano de 2023.

Art. 19. Fica revogada a Lei nº 10.787, de 18 de dezembro de 2017, e suas alterações.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de março de 2023.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado



Este texto não substitui o publicado no D.O. de 29/03/2023.



Autenticar documento em <http://spl.camaraecoporanga.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 31003700300039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.